



RESOLUÇÃO CONJUNTA MPRJ/MPE nº 09

DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

Revogada pela [Resolução Conjunta MPRJ / MPE nº 10, de 16 de junho de 2009](#).

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo](#).

Disciplina as atribuições dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 3º, do Código Eleitoral; 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/93, 10, inciso IX, "h"; 32, inciso III, e 73 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar a unidade institucional, especialmente diante da regra do artigo 79 da Lei Complementar nº 75/93 à luz da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adaptação dos critérios de investidura para as funções eleitorais e o novo perfil do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade do regular funcionamento das funções eleitorais, dentro dos princípios da continuidade e eficácia que regem a prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a temporariedade no exercício das atribuições eleitorais não infirma a garantia da inamovibilidade insculpida na Carta Magna;

CONSIDERANDO que as atribuições eleitorais servem como instrumento eficaz de ação moralizadora e saneamento da representação popular, através da lisura das eleições e da segurança das apurações;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa do regime democrático contra os abusos do poder econômico e/ou político;

CONSIDERANDO as múltiplas atribuições do Ministério Público na disciplina eleitoral, especialmente no campo criminal e na defesa da ordem jurídica, registro de candidatos, propaganda política eleitoral e prestação de contas;

CONSIDERANDO a preservação dos valores da lisura, legitimidade e normalidade das eleições, que impõe alterações no exercício das funções eleitorais consolidando uma atuação, uniforme e permanente com a vinculação do Promotor Eleitoral à Comarca e ao cidadão;



CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para o exercício das funções eleitorais com observância aos princípios da territorialidade, impessoalidade, eficiência e continuidade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO que, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral 12.704 a designação de Promotor Eleitoral constitui ato complexo, cabendo ao Procurador Geral de Justiça a indicação e ao Procurador Regional Eleitoral a nomeação, podendo haver alternância na hipótese de aquiescência de ambos,

RESOLVEM

Art. 1º As funções eleitorais exercidas pelo Ministério Público perante o juízo e as juntas eleitorais no Estado do Rio de Janeiro são privativas de Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 2º As funções eleitorais no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro são exercidas por 242 (duzentos e quarenta e duas) Promotorias Eleitorais, numeradas ordinalmente com atribuições perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Cada Promotoria Eleitoral funcionará junto à Zona Eleitoral de numeração correspondente.

Art. 3º - As funções de Promotor Eleitoral são exercidas por Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos, formalizando-se a investidura por ato conjunto do Procurador Geral de Justiça e do Procurador Regional Eleitoral, para um período máximo de 12 (doze) meses, vedada a recondução.

Art. 4º - Durante os 12 (doze) meses em que lhe forem atribuídas as funções eleitorais, o Promotor Eleitoral gozará da garantia da inamovibilidade, na forma e condições disciplinadas na Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

Parágrafo Único - Os 12 (doze) meses serão contados ininterruptamente, ressalvada a hipótese de gozo de férias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no referido período.

Art. 5º - As Promotorias Eleitorais serão providas pelo critério de antigüidade de lotação na Comarca.

§ 1º - O período de antigüidade a que se refere o *caput* deste artigo não será cumulativo com lotações anteriores na mesma Comarca.



~~§ 2º - Na hipótese de mudança de sede de Promotoria de Justiça por ato da Chefia da Instituição, será resguardado o período de antiguidade exercido na sede anterior, observado o disposto no § 1º deste artigo.~~

~~§ 3º - Para a observância do disposto no caput, as Promotorias Eleitorais situadas nos Fóruns Central e Regionais da Comarca da Capital são de atribuição de todos os Promotores de Justiça lotados no 10º Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional.~~

~~§ 4º - As Promotorias Eleitorais situadas nas Comarcas de Juízo Único são de atribuição exclusiva do membro do Ministério Pùblico nelas sediado.~~

~~§ 5º - Nas Comarcas do Interior os Promotores de Justiça lotados em Promotorias de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos, bem como os de Investigação Penal, concorrerão, exclusivamente, para as Promotorias Eleitorais situadas na sede dos respectivos órgãos de execução.~~

~~§ 6º - Para a observância do disposto no caput, os Promotores de Justiça de Substituição Regional poderão optar por 1 (uma) Comarca dentro da região em que atuem, nelas não se incluindo as situadas em Comarca de juízo único.~~

~~§ 7º - Se a circunscrição territorial de uma Promotoria Eleitoral abrange mais de uma Comarca, todos os Promotores de Justiça lotados em órgãos de execução sediados nestas poderão concorrer às respectivas Promotorias Eleitorais.~~

~~Art. 6º - Nas Comarcas de Juízo Único as funções eleitorais atinentes à fiscalização do registro de candidatos, propaganda política eleitoral e prestação de contas estão afetas ao membro do Ministério Pùblico local investido na função eleitoral.~~

~~Art. 7º - Nas circunscrições com mais de uma Promotoria Eleitoral, as funções referidas no artigo anterior estão afetas aos Promotores Eleitorais que atuem junto aos juízes designados para o exercício das mesmas funções.~~

~~§ 1º - Quando provocado, caberá ao Procurador Geral de Justiça aferir sobre a necessidade de afastar o membro do Ministério Pùblico de suas funções institucionais e/ou de designar outros membros em auxílio, para o seu órgão de execução.~~

~~§ 2º - Na hipótese de auxílio na função eleitoral, serão designados os Promotores Eleitorais que atuem junto aos juízes das Zonas Eleitorais de numeração subsequente àquela em que estiver atuando o Promotor Eleitoral destinatário do auxílio.~~

~~Art. 8º - Para fins de provimento inicial, caso 2 (dois) ou mais Promotores de Justiça possuam o mesmo tempo de lotação em suas Comarcas, será adotado, como critério de desempate, a antigüidade na carreira.~~



Parágrafo Único - Cumprido o período de exercício de titularidade das funções eleitorais, caso perdure o empate no novo provimento entre Promotores de Justiça que possuam o mesmo tempo de lotação em suas Comarcas, terá preferência o que perdeu a titularidade na função eleitoral há mais tempo.

Art. 9º - Nos casos de remoção ou promoção de Promotores de Justiça que impliquem alteração de Comarca ou sede de região originária, a Promotoria Eleitoral que esteja por ele titularizada será considerada vaga para novo provimento.

Art. 10 - São vedadas a remoção e a permuta entre Promotores Eleitorais.

Art. 11 - O novo provimento das Promotorias Eleitorais será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vacância. No período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e posteriores ao pleito eleitoral, excepcionalmente, poderão ser implementadas designações temporárias.

Art. 12 - Em caso de impedimento, suspeição, afastamento ou licença (artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003) do Promotor Eleitoral por período não superior a 30 (trinta) dias, será designado, para o exercício das funções eleitorais, o Promotor de Justiça mais antigo na Comarca ou sede da Região, observando-se o sistema de rodízio.

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste dispositivo, se o Promotor de Justiça mais antigo já for investido em Promotoria Eleitoral, será designado o mais antigo dentre os Promotores de Justiça que na Comarca ou sede da região não forem titulares.

§ 2º - As designações decorrentes de impedimento suspeição, afastamentos ou licença (artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003) por período superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias deverão observar o critério da antigüidade na Comarca ou sede da Região, adotando-se o sistema de rodízio mensal.

Art. 13 - Na hipótese de impedimento, suspeição afastamento ou licença (artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003) por período inferior a 60 (sessenta) dias não será admitida a prorrogação do prazo da titularidade para além dos 12 (doze) meses.

Art. 14 - O impedimento, suspeição, afastamento ou licença (artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003) do Promotor Eleitoral por período superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos acarretará a perda da titularidade.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o Promotor de Justiça que perdeu a titularidade terá preferência sobre os demais no primeiro concurso de lotação após o seu retorno.



§ 2º - A lotação do Promotor Eleitoral, na hipótese do parágrafo anterior, será assegurada apenas para complementar o período que houver remanescido após a interrupção.

Art. 15 - Os Promotores de Justiça que exercerem temporariamente funções eleitorais nas hipóteses de impedimento, suspeição, afastamento ou licença (artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003) do titular, poderão concorrer a nova lotação na mesma ou em outras Promotorias Eleitorais, caso em que não serão computados os tempos das designações.

Art. 16 - Não será defendido, nos 3 (três) meses que antecedem, bem como nos 2 (dois) meses subsequentes a qualquer pleito, o gozo de férias a Promotor de Justiça designado para as funções eleitorais de atuação nos procedimentos de registro de candidatos, propaganda política eleitoral e atuação na fiscalização da prestação de contas.

Art. 17 - É vedada a acumulação da gratificação eleitoral com as gratificações de cargo em comissão ou de função de confiança remunerada.

Art. 18 - O Promotor Eleitoral deverá apresentar ao Procurador Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, em formulário próprio, relatório quadrimestral de suas atividades no exercício das atribuições eleitorais.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de designação em razão de impedimento, suspeição, afastamento, licença (artigo 92 da Lei Complementar nº 106/2003) ou férias, o substituto deve apresentar relatório das atividades, até o quinto dia útil seguinte à designação.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese haverá percepção cumulativa da gratificação eleitoral prevista no art. 91, V da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

Art. 20 - É vedada a indicação de Promotor de Justiça para as funções eleitorais até 2 (dois) anos do cancelamento de sua filiação político-partidária, na forma do art. 80 da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 21 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 e pelo Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 11, inciso XIII, "b" da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

Disposições Transitórias

Art. 22 - Em virtude dos atuais critérios adotados para contenção de despesas, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, as Promotorias Eleitorais que venham a ser providas estarão sujeitas a rodízio de designação para fins de trabalho e recebimento da gratificação eleitoral.



~~§ 1º - A proporção a que se refere este artigo deverá observar o percentual cabível e terá por referência a área de abrangência dos Centros Regionais.~~

~~§ 2º - O rodízio da gratificação eleitoral seguirá criteriosamente o número equivalente da designação dos juizes eleitorais, levando-se em conta as acumulações e férias adotando-se inicial e mensalmente a ordem e alternância do órgão na Comarca ou Região provida pelos Promotores Eleitorais.~~

~~§ 3º - O Promotor Eleitoral que no respectivo mês fizer jus a gratificação eleitoral poderá acumular a Promotoria Eleitoral contígua a circunscrição da sua, exercendo exclusivamente todas as atribuições inerentes a função eleitoral, ainda que exista titular.~~

~~§ 4º - A alternância acima referida se iniciara pela ordem crescente do número correspondente à Promotoria Eleitoral na Comarca, considerando-se também a equivalência das acumulações pelos juizes destas mesmas Comarcas.~~

~~§ 5º - Nas Comarcas com apenas um órgão de execução, a alternância deverá seguir o critério da Comarca contígua.~~

~~Art. 23 - Para fins desta Resolução considera-se sede dos órgãos de execução os Núcleos Regionais onde os Promotores de Justiça se encontram efetivamente instalados.~~

~~Art. 24 - A existência da titularidade referida na Resolução GPGJ nº 615/94 nos 12 (doze) meses anteriores a publicação desta Resolução, impedirá o primeiro provimento, nos termos desta Resolução, na Promotoria Eleitoral, desde que exercida integralmente.~~

~~Art. 25 - O primeiro provimento a ser processado com a aplicação dos critérios adotados pela presente Resolução terá início em 1º de novembro de 2003.~~

~~Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário e, especialmente a Resolução GPG nº 994, de 21 de agosto de 2001.~~

~~Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2003.~~

~~Antonio Vicente da Costa Júnior
Procurador Geral de Justiça~~

~~Antonio Carlos Martins Soares
Procurador Regional Eleitoral~~



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução Conjunta
Origem:	MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro / MPE – Ministério Público Eleitoral
Número:	09
Data:	14/08/2003
D.O.:	D.O.E.R.J. de 21/08/2003
Publicação:	21/08/2003
Republicação:	-
Vigência:	Não
Alterações:	Revogada pela Res. Conjunta MPRJ / MPE nº 10 /2009 .
Procedimento Administrativo:	-
Área:	Normativas de Atuação Ministerial Temática
Tema:	Direito Eleitoral - Ministério Público Eleitoral
Assunto:	Eleitoral - Atribuições e Movimentação
Resumo:	A Resolução Conjunta disciplina as atribuições dos Promotores Eleitorais e revoga a Res. GPGJ nº 994 /2001 .
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	Resolução GPGJ nº 615 /1994 ; art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 106 /2003 ; art. 27, § 3º, do Código Eleitoral ; arts. 77 a 80 da Lei Complementar nº 75 /1993 ; 10, inciso IX, "h"; 32, inciso III, e 73 da Lei nº 8.625 /1993 .
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	CAO Eleitoral / Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça
Observações:	Anteriormente a este ato normativo conjunto, as atribuições dos Promotores Eleitorais foram disciplinadas em Resoluções GPGJ, tais como a nº 615 /1994 e a nº 994 /2001 . A denominação dos atos "MPRJ / MPE" foi alterada para "GPGJ / PRE" a partir da Resolução Conjunta nº 12/2016 , acerca deste tema.
Revisões do Arquivo:	-